

PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2001

Institui o Programa de Garantia de Preços Mínimos para a Borracha Vegetal na Amazônia.

AUTOR: Deputado JOSÉ ALEKSANDRO

RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.019/01, de autoria do nobre Deputado José Aleksandro, institui o Programa de Garantia de Preços Mínimos para a Borracha Vegetal na Amazônia. Seu art. 1º determina que a União garantirá os preços mínimos da borracha vegetal na Amazônia. O artigo seguinte prevê que os preços mínimos serão divulgados 90 dias antes do início da comercialização e serão calculados tomando por base os preços externos e os custos da produção. Por seu turno, o art. 3º especifica que a garantia de que trata o art. 1º é aplicada exclusivamente aos produtores e suas cooperativas.

Em seguida, o art. 4º preconiza que a União efetivará a garantia de preços mínimos mediante Aquisição do Governo Federal – AGF junto aos produtores e cooperativas do produto e concessão do Empréstimo do Governo Federal – EGF, com e sem opção de venda, com montantes necessários à cobertura dos custos de comercialização. Já o art. 5º define que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, empresa pública executora do Programa, venderá os estoques decorrentes das AGF e dos EGF com opção de venda, em leilões públicos. Por sua vez, o art. 6º estipula que a União, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual, alocará os recursos necessários para cobrir os gastos correspondentes ao disposto no art. 4º e às eventuais equalizações entre os preços do mercado interno e os preços internacionais. Por fim, o art. 7º prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a fixação de preços mínimos remuneradores é condição prevista em alguns diplomas legais, a exemplo do Estatuto da Terra e da Lei Agrícola. De acordo com o eminente Parlamentar, com a abertura comercial empreendida nos anos 90 e as restrições de caráter financeiro-fiscal da União, esses dispositivos não têm sido cumpridos e os preços externos têm sido a referência mais freqüente na fixação dos preços mínimos, afetando alguns produtos que não apresentam competitividade frente ao similar importado. Na opinião do augusto Deputado, esse cenário é nocivo para a economia da borracha, um produto estratégico que emprega milhares de pessoas na Amazônia e ocupa terras que não têm possibilidade de ser destinadas a outros usos nobres e rentáveis. Ademais, em seu ponto de vista, a medida sugerida pode contribuir para a diminuição da dependência do suprimento externo no abastecimento do mercado brasileiro.

O Projeto de Lei nº 5.019/01 foi distribuído em 10/08/02, pela ordem, às Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria à primeira daquelas Comissões em 21/09/01, foi inicialmente designado Relator, em 10/10/01, o nobre Deputado Márcio Bittar. Posteriormente, a Relatoria foi cominada ao insigne Deputado Josué Bengston, cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto em tela, posição referendada unanimemente pela Comissão, na reunião de 22/05/02.

Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 23/05/02, recebemos, em 29/05/02, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 13/06/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o projeto, no que se refere à proteção da cultura da borracha vegetal, não apenas na Amazônia, mas em todos os locais de produção. Na verdade, de há muito se faz necessário um mecanismo que permita a recuperação desse setor. Como apontado na conclusão dos trabalhos da CPI da Borracha, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez, pela alternância de ênfase, ora atendendo aos interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas, pela descontinuidade de sua formulação e implementação e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas. Além disso, condicionantes estruturais têm limitado sobremodo a evolução dos preços, acarretando um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o deslanche de um programa de expansão da área cultivada ou da área colhida, incluindo o aparecimento da terrível doença do “mal das folhas”, a configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha, a abertura da competição com os importados, o visível desengajamento do Estado de suas funções de estímulo e fomento e o desmonte de instituições de apoio, como a Superintendência da Borracha – SUDHEVEA.

Assim, iniciativas como a que ora se submete ao nosso escrutínio afiguram-se-nos indubitavelmente oportunas, por oferecer uma alternativa concreta para minorar as agruras enfrentadas pelos produtores de borracha vegetal. Com efeito, a garantia de preços mínimos é parte corriqueira da política agrícola em todo o mundo. Desta forma, não vemos qualquer óbice à sua aplicação para um setor tão fragilizado e de tanta importância econômica e ecológica.

Conquanto sejamos favoráveis às linhas gerais do projeto em tela, cremos que alguns de seus aspectos podem ser aperfeiçoados, de modo a torná-lo mais abrangente em sua aplicação, melhor adequá-lo à boa técnica legislativa e escoimá-lo de possível vício de inconstitucionalidade. Assim, inicialmente, não vemos porque limitar à Amazônia a região produtora de borracha natural à qual se aplicaria a garantia de preços mínimos de que trata a proposição em exame, dado que a borracha natural também é cultivada em outros rincões. Melhor será, em nossa opinião, remover tal restrição, presente no art. 1º do projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2001, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

20681700.054

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2001

Dispõe sobre a garantia de preços mínimos para a borracha vegetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de preços mínimos para a borracha vegetal.

Art. 2º A União garantirá preços mínimos para a borracha vegetal, nos termos desta Lei.

Art. 3º A garantia estabelecida no artigo anterior aplica-se exclusivamente aos produtores e às cooperativas de produtores.

Art. 4º A União efetivará a garantia de preços mínimos mediante:

I – Aquisição do Governo Federal – AGF; e

II – Empréstimo do Governo Federal – EGF, com ou sem opção de venda.

Art. 5º O Poder Público determinará as condições operacionais de venda dos estoques de borracha vegetal decorrentes das Aquisições do Governo Federal e dos Empréstimos do Governo Federal com opção de venda, em leilões públicos.

Art. 6º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual assegurarão os recursos necessários para cobrir os gastos correspondentes ao disposto no art. 4º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator